

Certifico que nesta data foi dada publicidade ao presente ato normativo por afixação em local próprio e de acesso público nos termos do § 1º do artigo 110 da Lei Orgânica Municipal.

Matias Barbosa, 03 de novembro de 2014

Brandes
Servidor Responsável



DECRETO Nº 2.024, DE 03 DE NOVEMBRO DE 2014.

INSTITUI A NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA – NFS-e e DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DE MATIAS BARBOSA, no exercício de suas atribuições legais, em especial a que lhe confere o art. 111, inc. I, alínea “m” da Lei Orgânica do Município, **DECRETA:**

Art. 1º Fica instituída a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e, em conformidade com o estabelecido neste Decreto e na legislação tributária municipal.

§ 1º O cronograma de implantação da NFS-e, a fixação de prazos, forma e contribuintes autorizados à sua utilização serão definidos neste Decreto e anexo.

§ 2º Aplica-se à NFS-e as disposições gerais constantes da legislação tributária municipal, sem prejuízo das disposições específicas constantes deste Decreto.

Art. 2º As especificações e critérios técnicos para utilização, pelos prestadores e tomadores de serviços, dos sistemas relativos à NFS-e constam do Modelo Conceitual e do Manual de Integração a serem disponibilizados para download pelo próprio sistema.

Art. 3º A NFS-e conterá os dados de identificação do prestador, do tomador, do intermediário e da prestação do serviço, do órgão gerador e o detalhamento específico quando for o caso, conforme definido na Estrutura de Dados do Modelo Conceitual da NFS-e.

Art. 4º A NFS-e é um documento fiscal exclusivamente digital para registrar as operações de prestação de serviços sujeitas à incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, gerado pelo Executivo Municipal com base nos registros de prestação de serviços declarados pelo prestador.

§ 1º O número da NFS-e será gerado pelo Sistema, em ordem crescente sequencial e reiniciado da unidade a cada ano, sendo que cada

estabelecimento do prestador de serviços terá uma numeração específica.

§ 2º O prestador de serviços autorizado a utilizar a NFS-e deverá afixar uma placa de, no mínimo 30 x 30cm, em local visível aos clientes, com a seguinte mensagem: "Este estabelecimento é emissor de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e".

§3º A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e será emitida por meio da rede mundial de computadores (internet), mediante a utilização de senha de segurança ou certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada pela Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil.

§ 4º A NFS-e deverá documentar as operações individualmente por código de atividade econômica.

§ 5º O prestador de serviços deverá fornecer ao tomador um espelho impresso de todos os registros de prestação de serviços constantes da NFS-e, com o código de identificação gerado no Executivo Municipal em destaque.

Art. 5º Na impossibilidade de conexão imediata com o sistema para emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica disponibilizada pelo Município, o prestador de serviços deverá emitir Recibo Provisório de Serviços – RPS, cujas informações serão posteriormente transmitidas ao sistema para conversão em Nota Fiscal de Serviços Eletrônica.

Art. 6º O Recibo Provisório de Serviços – RPS de que trata o art. anterior terá formato livre, devendo conter as seguintes informações:

- I – a expressão "Recibo Provisório de Serviços – RPS";
- II – a numeração em ordem crescente seqüencial, iniciada pelo numeral 1, e a identificação da série alfanumérica quando for o caso;
- III – a data de emissão;
- IV – a identificação do prestador do serviço, com os dados: nome ou razão social, CPF ou CNPJ, inscrição municipal se houver, endereço e e-mail;
- V – a identificação do tomador do serviço, com os dados: nome ou razão social, CPF ou CNPJ, inscrição municipal se houver, endereço e e-mail;
- VI - discriminação do serviço;
- VII - valor total do serviço;
- VIII - valor da dedução se houver;
- IX - indicação de possível isenção, imunidade, suspensão por decisão judicial ou por procedimento administrativo;
- X - indicação de retenção de ISS na fonte, quando for o caso;
- XI – indicação de tributação com base de cálculo fixa ou pelo regime especial unificado instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 – Simples Nacional, quando for o caso;
- XII – valor da base de cálculo, alíquota e valor do ISS apurado
- XIII – a mensagem: "Obrigatória a conversão em Nota Fiscal de Serviços Eletrônica em até 20 dias.

§1º - O RPS será emitido em duas vias de igual teor, sendo uma delas entregue ao tomador do serviço e a outra mantida pelo prestador até a conversão em Nota Fiscal de Serviços Eletrônica.

9

§2º - O RPS será confeccionado pelo prestador de serviços sem necessidade de autorização prévia.

§3º - No interesse da fiscalização, a Administração Tributária poderá instituir procedimentos para controle do RPS.

Art. 7º - A conversão do RPS em Nota Fiscal de Serviços Eletrônica deverá ser efetivada até o vigésimo dia seguinte ao da sua emissão, não podendo, entretanto, ultrapassar o dia oito do mês seguinte ao mês de competência.

§1º - A correção de quaisquer inconsistências nas informações transmitidas deverá ser efetuada no prazo definido no *caput*.

§2º - A falta de conversão do RPS em Nota Fiscal de Serviços Eletrônica configura não emissão de nota fiscal ou documento equivalente, sujeitando o prestador de serviços à penalidades legais.

Art. 8º - O aplicativo para emissão da NFS-e e suas funcionalidades estarão disponíveis no endereço eletrônico da Prefeitura de Matias Barbosa, na rede mundial de computadores (Internet).

Art. 9º - A critério do contribuinte autorizado à utilização da NFS-e, o campo "Discriminação dos Serviços" poderá conter outras informações não obrigatórias pela legislação municipal, desde que não contrariem os seus dispositivos.

Art. 10 - A NFS-e somente poderá ser cancelada por meio do Sistema da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica nos seguintes casos:

- I - o serviço não ter sido prestado;
- II - houver erro no preenchimento;
- III - duplicidade na emissão do documento fiscal.

§ 1º O cancelamento da NFS-e somente poderá ocorrer quando o imposto não tenha sido recolhido e se efetive dentro do prazo de 15 (quinze) dias contados da data de emissão da NFS-e.

§ 2º Ocorrendo algumas das situações previstas nos incisos deste artigo e tendo o imposto sido recolhido ou o serviço tenha sido prestado após o prazo previsto no § 1º deste artigo, a emissão da NFS-e respectiva só poderá ser cancelada mediante solicitação do emitente, a ser gerada pelo sistema eletrônico e protocolada na repartição tributária municipal.

§ 3º A substituição da NFS-e com erro nos registros de prestação de serviços declarados deverá ser realizada, obrigatoriamente, por meio da função "Carta de Correção" constante do aplicativo de geração de NFS-e.

Art. 11 - O recolhimento do ISSQN pelo prestador de serviços, referente às NFS-e, deverá ser feito, exclusivamente, por meio de Guia de Recolhimento do ISSQN emitida pelo ISS on-line disponibilizado no endereço eletrônico: [HTTP://NFSE.MATIASBARBOSA.MG.GOV.BR](http://NFSE.MATIASBARBOSA.MG.GOV.BR)

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo não se aplica às microempresas, empresas de pequeno porte e micro empreendedor individual, estabelecidos no Município de Matias Barbosa, optantes pelo tratamento diferenciado

e favorecido, instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, exceto nos casos previstos nesta Lei. (RES 94/11, Art. 27, IV).

Art. 12 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Matias Barbosa (MG), 03 de novembro de 2014.

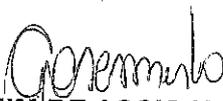

JOAQUIM DE ASSIS NASCIMENTO
Prefeito Municipal

ANEXO I

CRONOGRAMA DE IMPLANTAÇÃO E PRAZOS PARA ATENDIMENTO

ENTRE 15/11/2014 A 31/12/2014	DIVULGAÇÃO DO SISTEMA NO MUNICÍPIO PARA PRESTADORES E TOMADORES DE SERVIÇO.
ATÉ 31/12/2014	ADESÃO VOLUNTÁRIA DAS INSCRIÇÕES JÁ EXISTENTES, AO SISTEMA DE NOTA FISCAL ELETRÔNICA, NÃO PODENDO HAVER LIBERAÇÃO PARA NOVOS TALONÁRIOS MANUAIS.
A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DESTE DECRETO	ADESÃO OBRIGATÓRIA PARA NOVAS INSCRIÇÕES.
A PARTIR DE 01/01/2015	ADESÃO E ATENDIMENTO OBRIGATÓRIO POR TODOS OS PRESTADORES DE SERVIÇO DO MUNICÍPIO DE MATIAS BARBOSA.

Matias Barbosa (MG), 03 de novembro de 2014.


JOAQUIM DE ASSIS NASCIMENTO
Prefeito Municipal